



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 12 de setembro 2019.

**OF. GAB. CMG Nº. 125/2019**

Encaminha mensagem de veto parcial

**Excelentíssimo Senhor**

**VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**

**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 090/2019**, que apõe veto parcial ao Projeto de Lei Nº. 105/2019, de **autoria da Ilustre Vereadora KAMILLA CARVALHO ROCHA**, originário do caderno processual administrativo nº. 20.157/2019.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 12, de setembro de 2019.

**MENSAGEM Nº. 090/2019**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal – LOM, no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº. 105/2019**, de autoria da Conspícua **VEREADORA KAMILLA CARVALHO ROCHA**, versando sobre a **INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ORGÃOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, constante do caderno processual administrativo nº. 20.157/2019, que me foi apresentado.

Acolho o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, passo a integrá-lo às razões do veto, para melhor clareza do ato aqui praticado, faço remessa de cópia reprográfica em sua integralidade do aludido parecer jurídico que serviu de fundamentação para tomada de decisão.

Por esta razão **veto parcialmente, em especial, o Art. 3º, do autógrafo de Lei**, por considerar que o mencionado dispositivo aprovado pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

07

**PARECER**

**Processo:** 20157/2019

**Requerente:** Câmara Municipal de Guarapari - CMG

**Assunto:** Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 105/2019.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 105/2019 – “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS” – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 3º COM AUTORIZAÇÃO PARA AÇÕES QUE INTERFEREM NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO ORÇAMENTO DO GOVERNO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO PARCIAL.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 105/2019, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que “dispões sobre a instituição da semana municipal de incentivo à doação de órgãos e dá outras providências”.

O processo contém, até o momento, com 06 (seis) folhas, dentre as quais se encontram a cópia do Ofício CMG-DL nº 108/2019, pelo qual o Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, órgão competente para o julgamento de eventual de Ação de Inconstitucionalidade em face da pretensa norma se posicionou, recentemente, no mesmo sentido manifesto neste Parecer até aqui, quando do julgamento da ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, em face de Lei do Município de Guarapari. *Verbis*:

ADI – LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ES – VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO”. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. *Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa. II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas.* IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, parece padecer de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa possível ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. (TJES - ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana - Tribunal Pleno - Julgamento: 04/08/2016).

Entretanto, nossa conclusão é de que tal entendimento não se aplica ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 105/2019, uma vez que a autorização nele contida se relaciona com ações que interferirão na organização administrativa e no orçamento do Poder



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Por tudo isso, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 105/2019, com exceção do seu artigo 3º que está maculado por vício formal de iniciativa.

### CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opino pela apresentação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2019, o qual deverá recair exclusivamente sobre o artigo 3º da referida proposta legislativa.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Guarapari/ES, 09 de setembro de 2019.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador do Município de Guarapari  
Matrícula Funcional nº 021025  
OAB/ES nº 12.360